



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001202/2009-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.810 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2017
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PLASSON DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO COMPROVADA.
INTEGRAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Rejeita-se os embargos de declaração interpostos quando não demonstrado a existência do alegado vício de omissão no julgado embargado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Cássio Schappo, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional, com o objetivo de suprir suposto vício de omissão no acórdão nº 3803-006.453, de 21 de agosto de 2014.

Por meio do referido recurso, a embargante alegou a existência de vício de omissão no citado acórdão, pois o Colegiado dera provimento ao recurso voluntário, sustentando que o contrato e os aditivos juntados pela contribuinte eram suficientes para atender à determinação contida no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002, mas não fez referência à ausência de registro em Cartório dos citados documentos e afastou, injustificadamente, o art. 129 da Lei 6.015/1973 e o art. 66, IV e V, do Código Civil.

Por meio do despacho de admissibilidade coligido aos autos, os embargos foram admitidos, porque, em tese, havia uma suposta omissão no acórdão embargado, em relação à ausência de registro em Cartório dos documentos, uma vez que esse ponto não fora expressamente enfrentado no julgado embargado.

Na Sessão de 26 de janeiro de 2017, mediante sorteio, os presentes autos foram distribuídos para este Relator, que submete a julgamento nesta Sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez cumprido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de omissão.

Nos presentes embargos, a Fazenda Nacional alegou vício de omissão no julgado embargado, porque o Colegiado admitiu o documento apresentado como despesa de aluguel das instalações industriais, mas não se manifestara sobre a exigência de registro em Cartório de tal tipo de documento, para que possa produzir efeitos em relação a terceiros, conforme exige o art. 129 da Lei 6.015/73 e o art. 66, IV e V, do Código Civil. Para a embargante, como os documentos acostados aos autos pela contribuinte não possuíam registro em Cartório, eles não tinham validade em relação a terceiros.

De fato, esse requisito do documento apresentado (declaração do locador) não foi analisado no voto condutor do julgado, que assim se pronunciou sobre a referida prova:

À fl. 165 está anexada a Declaração do locador dando conta da relação contratual com a Plasson, tendo como objeto a locação do prédio onde instalada a indústria. Às fls. 176/180 consta folhas do Diário, com respectivos Termos de Abertura e Encerramento, correspondentes ao 3º trimestre de 2005, extraído em 30/09/2004, com registro dos respectivos três pagamentos de aluguel, no valor de R\$ 5.277,87

Dessarte, foi cumprido o objeto da diligência e comprovados a existência do contrato do aluguel e respectivos pagamentos, correspondentes ao valor escriturado no Dacon. Assim, sendo esta a única controvérsia do processo, deve ser revertida a glosa e reconhecido o crédito pleiteado.

A leitura dos excertos transcritos revela que ao valorar a declaração do locador em conjunto com os registros contábeis, concluiu o nobre Relator do referido voto que a existência do contrato de aluguel e respectivos pagamentos estavam devidamente comprovados.

Assim, resta demonstrado que houve apreciação e valoração adequada das provas apresentadas no julgado embargado, com vistas à comprova da despesa com aluguel, logo, a pretensão da recorrente, decerto, implicaria em nova análise e valoração dos documentos probatórios apreciados e valorados no âmbito do julgado embargado, o que não é admitido pelas vias estreitas dos embargos de declaração, porque implicaria em novo julgamento e não supressão de vício de omissão.

Por todo o exposto, vota-se pela rejeição dos presentes embargos de declaração, para ratificar o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento